

Lei n.º 74/2013	PJL n.º 523/XII (PSD e CDS/PP)	Alterações PSD e CDS/PP
-----------------	--------------------------------	-------------------------

	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto e aprova a lei do TAD.</p>	
	<p align="center">Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro</p>	<p align="center">Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro 1 - O artigo 3.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:</p>
	<p>Os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 53.º e 59.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em Anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação</p>	<p>2 - Os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 53.º, 54.º e 59.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em Anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 3.º Norma transitória</p> <p>1 — A presente lei aplica -se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.</p> <p>2 — A aplicação da presente lei aos litígios pendentes à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes.</p> <p>3 — As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm -se em vigor até 31 de julho de 2015, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.</p>		<p align="center">«Artigo 3.º [...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — As comissões arbitrais às quais tenha sido atribuída competência exclusiva ou prévia, nos termos e para os efeitos do artigo 30º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, mantêm-se em vigor até 31 de julho de 2016, data a partir da qual a respetiva competência arbitral é atribuída ao TAD.»</p>

Lei n.º 74/2013	PJL n.º 523/XII (PSD e CDS/PP)	Alterações PSD e CDS/PP
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Arbitragem necessária</p> <p>1 — Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.</p> <p>2 — Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.</p> <p>3 — O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.</p> <p>4 — Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:</p> <p>a) Decisões do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, proferidas em primeira instância no exercício do poder jurisdicional;</p> <p>b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.</p> <p>4 - Compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 30 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 60 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:</p> <p>a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;</p> <p>b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.</p> <p>4 - Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da</p>

Lei n.º 74/2013	PJL n.º 523/XII (PSD e CDS/PP)	Alterações PSD e CDS/PP
<p>5 — É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.</p>	<p>5 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial.</p> <p>6 - [Anterior n.º 5.]</p>	<p>autuação do respetivo processo.</p> <p>5 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].</p> <p>6 - [Anterior n.º 5.]</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Recurso das decisões arbitrais</p> <p>1 — São passíveis de recurso, para a câmara de recurso, as decisões dos colégios arbitrais que:</p> <p>a) Sancionem infrações disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;</p> <p>b) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso.</p> <p>2 — Das decisões proferidas pela câmara de recurso, pode haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes concordarem em recorrer para a câmara de recurso, expressamente renunciando a recorrerem da respetiva decisão.</p> <p>2 - Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].</p> <p>2 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].</p>

Lei n.º 74/2013	PJL n.º 523/XII (PSD e CDS/PP)	Alterações PSD e CDS/PP
<p>do direito, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto ao recurso de revista.</p> <p>3 — No caso de arbitragem voluntária, a submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos nos números anteriores.</p> <p>4 — Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.</p> <p>5 — São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.</p> <p>6 — O recurso para o Tribunal Constitucional, o recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, bem como a ação de impugnação da decisão arbitral, não afetam os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.</p>	<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.ºs 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.</p> <p>6 - A impugnação da decisão arbitral por força de qualquer dos meios previstos nos n.ºs 1 e 4 não afeta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas.</p> <p>7 - A decisão da câmara de recurso referida no n.º 1 é suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.ºs 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.</p> <p>6 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].</p> <p>7 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].</p>

Lei n.º 74/2013	PJL n.º 523/XII (PSD e CDS/PP)	Alterações PSD e CDS/PP
-----------------	--------------------------------	-------------------------

	<p>Tribunal Administrativo.</p> <p>8 - Ao recurso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contando-se o prazo para o recurso a partir da notificação da decisão arbitral e devendo o mesmo ser acompanhado de cópia do processo arbitral.</p>	<p>8 - [Redação proposta pelo Projeto de Lei n.º 523/XII/3ª].</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Processo de jurisdição arbitral necessária</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Legitimidade</p> <p>1 — Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.</p> <p>2 — Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou outra entidade desportiva referida na mesma disposição, que haja ficado vencido.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso de decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, proferidas em primeira instância no exercício do poder jurisdicional, ou de decisão final de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, de liga profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, de liga profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.</p>

Lei n.º 74/2013	PJL n.º 523/XII (PSD e CDS/PP)	Alterações PSD e CDS/PP
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Efeito da ação</p> <p>1 — Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão jurisdicional federativo ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º</p> <p>2 — No caso previsto no artigo 5.º, a instauração da correspondente ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º [...]</p> <p>1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso de decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, proferidas em primeira instância no exercício do poder jurisdicional, ou de decisão final de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º.</p> <p>2 - [...]</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º [...]</p> <p>1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º.</p> <p>2 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 54.º Início do processo</p> <p>1 — A instância constitui -se com a apresentação do requerimento inicial e este considera -se apresentado com a receção do mesmo no secretariado do TAD ou com a remessa do processo, nos casos em que esta se encontra prevista na lei processual civil.</p> <p>2 — Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma decisão jurisdicional federativa ou da decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão pelo requerente.</p> <p>3 — O requerimento inicial deve conter, nomeadamente: a) A identificação do requerente e do demandado e</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 54.º [...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão ou deliberação pelo requerente.</p> <p>3 — [...].</p>

Lei n.º 74/2013	PJL n.º 523/XII (PSD e CDS/PP)	Alterações PSD e CDS/PP
<p>dos eventuais contrainteresados, bem como a indicação das respetivas moradas;</p> <p>b) A indicação da morada em que o requerente deve ser notificado;</p> <p>c) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;</p> <p>d) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar;</p> <p>e) A indicação do valor da causa;</p> <p>f) A designação do árbitro.</p> <p>4 — O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de três dias.</p> <p>5 — O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito.</p>		<p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].»</p>
<p>Artigo 59.º</p> <p>Recurso para a câmara de recurso</p> <p>1 — O recurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação.</p> <p>2 — Recebido o recurso, será o mesmo submetido de imediato ao presidente do TAD, para que se pronuncie, no prazo de três dias, sobre a sua admissibilidade e seguimento, bem como sobre o efeito que deverá ser –lhe atribuído.</p> <p>3 — Da decisão do presidente do TAD que não admita</p>	<p>Artigo 59.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O recurso para a câmara de recurso previsto no n.º 1 do artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respetiva alegação e da declaração expressa, de ambas as partes, de renúncia ao recurso da decisão que vier a ser proferida.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p>	

Lei n.º 74/2013	PJL n.º 523/XII (PSD e CDS/PP)	Alterações PSD e CDS/PP
<p>ou não dê seguimento ao recurso, bem como da que fixe o efeito do recurso, cabe reclamação, a apresentar no prazo de três dias, para uma conferência de três juizes da câmara de recurso designados por sorteio, a qual deverá decidir a reclamação igualmente no prazo de três dias.</p> <p>4 — Se o recurso for admitido e dever seguir, o presidente do TAD promoverá a designação, no prazo de três dias e por sorteio, de um relator, que não haja integrado a conferência referida no número anterior, e ordenará a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 10 dias.</p> <p>5 — Junta a alegação ou alegações do recorrido ou recorridos, ou findo o prazo referido no número anterior, o recurso deverá ser decidido no prazo de 15 dias.</p>	<p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]»</p>	
<p>Lei n.º 38/2012 de 28 de agosto</p> <p>Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem</p> <p>Artigo 59.º</p> <p>Aplicação de sanções disciplinares</p> <p>1 — A instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares previstas na presente lei competem à ADoP e encontram -se delegadas nas federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva.</p> <p>2 — As federações desportivas devem dispor de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>É revogado o n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.</p>	

Lei n.º 74/2013	PJL n.º 523/XII (PSD e CDS/PP)	Alterações PSD e CDS/PP
-----------------	--------------------------------	-------------------------

<p>sancionado possa recorrer, sem efeito suspensivo, a qual deve ser uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.</p> <p>3 — Entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias.</p> <p>4 — Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior por parte da federação desportiva perante quem ocorreu a ilicitude pode ser a esta aplicado o regime da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva conforme previsto no regime jurídico das federações desportivas e das condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.</p> <p>5 — Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 3, a federação desportiva em questão remete no prazo máximo de cinco dias o processo disciplinar à ADoP que fica responsável pela instrução e ou aplicação da sanção disciplinar.</p>		
--	--	--